



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: FFDAD-6CECC-5D4ED



## Acórdão 00074/2024-2 - 2ª Câmara

**Processos:** 06086/2023-3, 03535/2021-2

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARCIO JOSE SIQUEIRA PINHEIRO, ALINE DIAS SILVA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procurador:** MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO 00754/2023-6 – SEGUNDA CÂMARA – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

A inexistência de omissão e contradição contidos no julgado, impõe a rejeição dos aclaratórios.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

#### **I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, em face do v. **Acórdão 00754/2023-6 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 03535/2021-2, que julgou Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual, exercício de 2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG-TX, sob a responsabilidade do Sr. Marleno Medeiros Oliveira.

Alega o embargante a ocorrência de contradição, aduzindo ter havido divergência entre o entendimento externado na fundamentação em face da parte dispositiva do v. Acórdão embargado.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o relatório.**

#### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Quanto à tempestividade, verifica-se que os autos do Processo TC 03535/2021-2 ingressou na Secretaria do Ministério Público de Contas – SMPC para ciência do v. Acórdão em tela, **na data de 4/9/2023**, iniciando a contagem do prazo recursal em **5/9/2023**, de sorte que o prazo para interposição de Embargos de Declaração pelo Ministério Público Especial de Contas venceria em **14/9/2023**.

Nesse sentido, tendo em vista que o expediente recursal foi protocolado **em 14/9/2023**, tem-se que o mesmo é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, § 2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*, da LC 621/2012 e 1.022, I, II e III, do CPC 2015.

Dessa forma, **tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de suposta ocorrência de contradição, tem-se que, em tese, o recurso apresentado é cabível.**

No que tange à regularidade formal, requisito intrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, o expediente recursal foi apresentado

por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contendo o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado pelo próprio recorrente.

Verifica-se, ainda, que o legitimado possui interesse e legitimidade, de modo que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, devendo os presentes embargos de declaração ser **CONHECIDO**, conforme fundamentação supramencionada.

Alhures, é de se frisar que não se faz necessária a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais aos demais interessados, nos moldes do Art. 402, inciso III do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas, vez que o recurso em apreço não tende a modificar os efeitos do v. Acórdão embargado.

## **2. DO MÉRITO RECURSAL: DA CONTRADIÇÃO ALEGADA PELO EMBARGANTE.**

Verifico da análise dos autos que consta da peça exordial, manifestação do Embargante acerca de ocorrência de contradição, *litteris*:

[...]

### **II – DA CONTRADIÇÃO**

O v. acórdão TC-00754/2023-6 – 2ª Câmara julgou regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, sob a responsabilidade de Márcio José Siqueira Pinheiro, bem como expediu determinação, *verbis*:

[...]

Na fundamentação do v. acórdão embargado preponderou o afastamento das irregularidades descritas nos itens 6.1 e 6.2 do RT 00278/2021-1 (evento 152), senão vejamos:

[...]

Não obstante, na parte dispositiva do v. acórdão constou conclusão diversa da \_\_\_\_\_ acima menciona, havendo menção de que irregularidades descritas nos itens 6.1 e 6.2 \_\_\_\_\_ do \_\_\_\_\_ RT 00278/2021-1 foram mantidas sem macular as contas, *verbis*:

**1.2. MANTER sem macular as contas** os indicativos de irregularidades de que tratam os itens **2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC (item 2.1 desta decisão), bem como o item 2.2 desta decisão** (item 2.6 da ITC e 6.6 do RT), em face das razões antes expendidas;

Nesse contexto, verifica-se que o vício da contradição resta configurado no v. acórdão embargado.

#### **IV – REQUERIMENTO**

Posto isso, o Ministério Público de Contas requer o conhecimento e provimento \_\_\_\_\_ dos presentes embargos para o fim de suprir a contradição verificada no v. Acórdão \_\_\_\_\_ TC-00754/2023-6 – 2ª Câmara. – g.n.

Por seu turno, o Código de Processo Civil, em seu art. 1022, prevê a possibilidade de se opor embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Calha dizer que a omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento; a colisão de afirmações dentro da mesma decisão; e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o entendimento exposto no acórdão.

Do compulsar o instrumento recursal, em voga, nota-se o apontamento pelo embargante da existência de possível contradição, sustentando que na fundamentação do v. Acórdão embargado preponderou o afastamento das irregularidades descritas nos itens 6.1 e 6.2 do RT 00278/2021-1 (itens 2.1 e 2.2 da

Instrução Técnica Conclusiva 00947/2022-3, porém na parte dispositiva constou conclusão diversa pela manutenção, sem macular as contas, das referidas irregularidades.

A *priori*, ao analisar-se, tão somente, a dissertação contida **nos subitens 2.1.A e 2.1.B** do v. Acórdão embargado ter-se-ia a ocorrência da inexatidão aduzida pelo embargante.

Entretanto, e de modo algum, não há plausibilidade para suscitar-se contradição quanto ao julgamento ali proferido, eis que, conforme facilmente identificável na parte conclusiva da fundamentação – **item 2.1** do v. Acórdão, ora embargado –, a deliberação proposta e acolhida fora pela manutenção, sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades constantes dos itens **2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8** da ITC, veja-se:

[...]

**2.1. ITENS OBJETO DE DISCORDÂNCIA DO PARQUET DE CONTAS COM  
A  
PROPOSTA DA ÁREA TÉCNICA:**

[...]

Posto isto, acolho o entendimento técnico, dirirjo do posicionamento do Parquet de Contas e **mantenho, sem macular as contas**, os indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC. – g.n.

Da análise do feito, o que se verifica é a harmonia inequívoca tanto na Ementa, na fundamentação e parte dispositiva do r. *decisum* quanto à deliberação ali efetivada.

Vejamos das expressões empregadas naquele r. *decisum*:

[...]

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2020 – REGULAR COM  
RESSALVA – QUITAÇÃO – AFASTAR / MANTER IRREGULARIDADES,**

**SEM MACULAR AS CONTAS – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A documentação constante dos autos, bem como as razões de defesa, impõem o afastamento do indicativo de irregularidade de que trata o item 2.3 da ITC, bem como o item 2.3 desta decisão (2.9 da ITC), assim como a responsabilidade do gestor quanto ao item 2.3 desta decisão, **bem como a manutenção, sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC (item 2.1 desta decisão)**, bem como do item 2.2 desta decisão (item 2.6 da ITC), com expedição de determinação quanto ao item 2.4 da ITC e 2.2 desta decisão.

[...]

Posto isto, acolho o entendimento técnico, dirirjo do posicionamento do Parquet de Contas e mantenho, sem macular as contas, os indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC.

Cumpre, portanto, a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, como sendo de natureza grave, à luz da documentação constante dos autos, das razões técnicas e de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

[...]

**1. ACÓRDÃO TC-0754/2023-6:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

[...]

**1.2. MANTER sem macular as contas os indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC (item 2.1 desta decisão), bem como o item 2.2 desta decisão (item 2.6 da ITC e 6.6 do RT), em face das razões antes expendidas; - g.n.**

Posto isto, ante os esclarecimentos prestados, deixo de acolher os argumentos apresentados pelo embargante, por inexistir na decisão guerreada qualquer contradição.

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, dispensando-se a manifestação técnica e ministerial nos termos dos artigos 403 e 411 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de deliberação que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

**Relator**

#### 1. ACÓRDÃO TC- 074/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. **CONHECER** dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a inexistência de vício de contradição na decisão objurgada;

1.2. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, apensando-se aos autos do Processo TC 03535/2021-2.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva. (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**